LEI N° 003/2022 DE 20 DE MAIO DE 2022

Certifico que a presente norma foi devidamente publicada no mural deste poder legislativo
Em 20/05/2022
Secretário

REGULAMENTA O USO E APLICAÇÃO DE AGROTÓXICOS PRÓXIMO AOS LOCAIS QUE ESPECIFICA NO MUNICÍPIO DE PATOS DO PIAUÍ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE PATOS DO PIAUÍ**, ESTADO DO PIAUÍ.

Faço saber que a Câmara Municipal de Patos do Piauí (PI) aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1: É vedado o uso e aplicação de qualquer tipo de agrotóxicos para a capina química nas proximidades dos seguintes estabelecimentos na área rural e urbana do município de Patos do Piauí:

I - Unidades Escolares;

II - Centros Municipais de Educação Infantil;

III - Unidades Básicas de Saúde (UBS);

IV - Unidades de Saúde da Família (USF);

V – Zona Urbana, Povoados e Núcleos Residenciais da área rural;

VI - Rios, Riachos, Córregos E barragens;

VII - Apiários.

§ 1º: Fica definida uma distância de 300 (trezentos) metros dos adjacentes dos estabelecimentos previstos nos incisos I, II, III, IV e V deste artigo, a proibição para uso e aplicação de agrotóxicos.

§ 2º A distância de que trata o § 1º deste artigo, será reduzida para 100 (cem) metros, caso o proprietário implante em seu imóvel uma barreira verde no perímetro de divisa com os locais e estabelecimentos constantes dos Incisos I, II, III e IV deste artigo.

§ 3º A barreira verde deverá ser composta por no mínimo duas linhas próximas com espécies não frutíferas, sendo uma de crescimento rápido e arbóreo e outra por arbustos, preferencialmente nativas.

§ 4º: Fica definida uma distância de 5 (cinco) quilômetros das adjacências dos estabelecimentos previstos no inciso VII deste artigo, a proibição para o uso e aplicação de qualquer tipo de agrotóxicos.

Art. 2º: Para efeitos desta Lei consideram-se agrotóxicos todos aqueles previstos no art. 2º, inciso I, "a" e "b" e inciso II da Lei Federal nº 7.802, de 11 de julho de 1989.

§ 1º: Fica proibida a utilização/aplicação de inseticidas neonicotinóides e fenilprazol à saber:**Neonicotinóides**: Tiametoxocan, Triacloprido, Acetamiprido. **Fenilprazol:** Fipronil.

Art. 3º - É vedada a prática da pulverização aérea de defensivos agrícolas no território de Patos do Piauí.

Art. 4º - É vedada a comercialização no território municipal de Patos do Piauí;

I - de defensivos agrícolas destinados à pulverização aérea de defensivos agrícolas;

II – de insumos, materiais e equipamentos destinados à pulverização aérea de defensivos agrícolas.

Art. 5º: As Pessoas Físicas e Jurídicas, proprietárias ou possuidores, que infringirem as proibições impostas pelos artigos 1º, 2º, 3º e 4º desta Lei, incorrerão nas seguintes penalidades:

I - Advertência para cessar o uso e aplicação;

II - Em não cumprindo a determinação de advertência, multa de 30 Unidades Fiscais do Município - UFM, aplicada em dobro em caso de reincidência.

§ 1º Não se responsabilizará pelas penalidades previstas nesta Lei o trabalhador empregado e subordinado, porém, deve esclarecer as informações necessárias para lavratura do auto de infração.

Art. 6º: Fica a Secretaria Municipal de Agricultura responsável pela fiscalização e aplicação das penalidades e multas previstas nesta Lei.

Art. 7º: Os recursos financeiros arrecadados com as multas previstas por esta Lei serão considerados como ingressos ordinários livres no caixa único da Prefeitura de Patos do Piauí e serão destinados da seguinte forma:
I - 50% (cinquenta por cento) para o Fundo Municipal do Meio Ambiente;
II - 50% (cinquenta por cento) para o Fundo Municipal de Saúde.

III – O Fundo Municipal de Meio Ambiente deverá prioritariamente ser utilizado para a execução de projetos de educação ambiental visando a conservação das abelhas.

Art. 8º: Qualquer munícipe poderá denunciar, ao órgão responsável (Secretaria Municipal de Agricultura) as práticas vedadas por esta Lei.

Prefeitura Municipal de Patos do Piauí-PI, 20 de maio de 2022.

Joaquim Lopes dos Reis Neto

JOAQUIM LOPES DOS REIS NETO
Prefeito Municipal de Patos do Piauí